

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 029/2015

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 - LOEMP e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a incumbência de zelar pelos direitos sociais e os individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado do Idoso, dentre outros diplomas legais, conferem legitimidade ao Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a tutela destes interesses é regulamentada, quanto à atuação extrajudicial, pelas **Resoluções nº 23/2007 do CNMP e 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público (CNMP)**, normas de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que, na seara criminal, o procedimento extrajudicial adequado é o Procedimento Investigatório Criminal, regulamentado pelas **Resoluções nº 13/2006 do CNMP e 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ)**;

CONSIDERANDO que tem sido constatado, em muitos casos, o descumprimento das normas destas Resoluções, bem como das regras de taxonomia definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (**Resolução nº 63/2010**);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da atuação do Ministério Público, bem como da maior atenção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

1. Atendem-se para a correta utilização da tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quanto à nomenclatura e objeto dos procedimentos extrajudiciais, nos seguintes termos:

1.1 Notícia de fato: *“Qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações”* (cod. 910002).

1.2 Procedimento Preparatório: *“Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 2º, §§4º-7º da resolução 23 de 2007 CNMP)”*. (cod. 910003)

1.3 Inquérito Civil Público: *“natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)”* (cod. 910004).

1.4 Procedimento Administrativo: *“É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”* (cod. 910005).

1.5 Procedimento Investigatório Criminal: *“Instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”* (art. 1º da Res. 13/2006 do CNMP).

2. Respeitem os prazos estabelecidos para conversão, conclusão ou prorrogação de cada procedimento, assim definidos:

2.1 Notícia de fato: 30 (trinta) dias para ser rejeitada/indeferida ou convertida no procedimento adequado (art. 12 da Res. 3/2008 do CSMP);

2.2 Procedimento Preparatório: 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por decisão fundamentada (art. 4º, §3º da Res. 3/2008 do CSMP);

2.3 Inquérito Civil Público: 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por decisão fundamentada, quando imprescindível a realização de diligências (art. 11 da Res. 3/2008 do CSMP).

2.4 Procedimento Administrativo: enquanto for necessária a fiscalização;

2.5 Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente (art. 12 da Res. 13/2006 do CNMP).

3. Comuniquem a instauração de Procedimento Administrativo, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como a deflagração de Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, encaminhando, em todos os casos, a cópia da respectiva Portaria.

4. Na elaboração da Portaria, observem a necessidade de realizar a delimitação do objeto de apuração, especificando o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público, bem como justificando a necessidade de intervenção, estabelecendo, desde já, as diligências iniciais e, se possível, definindo quem é o investigado/interessado;

4.1 Na hipótese de Inquérito Civil Público e, na medida do possível, no Procedimento Preparatório, devem ser observadas, na elaboração da Portaria, os requisitos definidos no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 10 da Resolução 3/2008 do CSMP;

4.2 Na instauração de Procedimento Investigatório Criminal será observado o disposto no art. 4º da Res. 13/2006 do CNMP: *“indicação dos fatos a serem investigados e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais”*;

5. No Procedimento Preparatório e no Inquérito Civil Público, os ofícios requisitórios de informações deverão ser acompanhados de cópia da Portaria de instauração, nos termos do art. 6º, § 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

6. Arquivado o Procedimento Preparatório e o Inquérito Civil Público, deverá ser cientificada a parte interessada (art. 21, §1º, IV, Resolução nº 3/2008 do CSMP) e, após, encaminhados os autos ao Conselho Superior no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave (art. 9º, §1º da Lei de Ação Civil Pública, art. 10, § 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 21, § 2º da Resolução nº 3/2008 do CSMP);

6.1 Na hipótese de utilização equivocada da Notícia de Fato ou de Procedimento Administrativo, em que tenham sido realizadas diligências efetivamente investigatórias, o Membro responsável pelo arquivamento não se eximirá do dever de remeter os autos para homologação do Conselho Superior (Súmula nº 3/2013 do CSMP), sob pena de falta grave, haja vista que a própria Lei nº 7.347/85 prevê a remessa do inquérito civil ou “peças de informação” (art. 9º, §1º);

6.2 Tratando-se de Procedimento Investigatório Criminal, o arquivamento deverá ser submetido a controle judicial, perante o juízo competente (art. 28 do Código de Processo Penal e arts. 15, parágrafo único da Resolução 13/2006 do CNMP e 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ), comunicando-se ao Colégio de Procuradores de Justiça.

COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas/TO, 28 de maio de 2015.

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral